



DECISÃO n.º.: 342 /2014 – COJUP
PAT n.º.: 1050/2014 – 1ª URT (protocolo n.º. 143249/2014-8)
AUTUADA: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.**
ENDEREÇO: Av. Euzébio Rocha 1000 – Cidade da Esperança
Natal - RN
AUTUANTES: ABRAÃO PADILHA DE BRITO
FLAVIO CEZAR BREDA

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte deixou de reter e recolher o ICMS, na condição de contribuinte substituto, das operações internas de fornecimento de alimentação decorrentes de contrato que envolva repetidos fornecimentos, não observando o disposto no artigo 31, inciso XV do Regulamento do ICMS – Decreto 13.640/97.

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto substituto.

Garantido ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Defesa que comprova a regularidade de parte das notas fiscais elencadas na denúncia – Anuência das autoridades fazendárias - Impossibilidade de transferência para o fisco, do ônus de desconstituir as informações das notas fiscais emitidas para a defendente – Relação contumaz da autuada com os fornecedores em questão. Denúncia que se confirma em parte. Auto de Infração Parcialmente procedente. Remessa necessária que se impõe.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Processo Administrativo Tributário 1050/2014 - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Falta de retenção e recolhimento do ICMS substituto**, referente ao período de janeiro de 2009 a dezembro de

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



2013, conforme demonstrativo anexo às fls. 15/16, onde foi dado como infringido o Art. 150 incisos III c/c Art. 150 XIX e Art. 850, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 261.960,37 (Duzentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

Apensos aos autos dentre outros documentos temos: Ordem de Serviço (fls. 03), Termo de Intimação Fiscal (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), Termo de Prorrogação de Fiscalização (fls. 06, 08, 10), Termo de Recebimento Parcial de Documentos (fls. 11), Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 12), Demonstrativo da Autuação (fls. 15/16), Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 17/25), Anexos do Relatório Circunstanciado (fls. 26/218), Termo de Ocorrência (fl. 219/220).

Informações constante às fls. 237 prestadas pela repartição preparadora, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada..

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 239/255), onde em síntese vem alegando:

- 1) Que entende que no caso de alegação de falta de recolhimento de tributos pelo contribuinte, o ônus de prova quanto à ocorrência dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária cabe ao fisco;
- 2) Que a mera relação de Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores não é suficiente para se firmar presunção quanto à materialidade dos fatos impositivos nelas descritos: é de fundamental importância a comprovação da sua efetiva ocorrência, o que poderia ser realizado de diversas formas, a começar pela demonstração do Registro dessas notas com as devidas assinaturas de recebimento pela destinatária das operações nelas descritas;
- 3) Que desconhece as operações das notas fiscais listadas às fls. 244;
- 4) Que coloca-se à disposição do fisco para analisar a questão;
- 5) Que é confiscatória a aplicada da penalidade aplicada pelo fisco;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



6) Que apresenta uma listagem de notas fiscais às fls. 253, sobre as quais reconhece a realização das operações, e que importam na confissão de ICMS substituto no montante de R\$ 56.855,98;

7) Que seja declarada a improcedência do auto de infração, relativo às situações não reconhecidos pela defesa;

Para consubstanciar suas alegações de defesa, o contribuinte acosta a documentação de fls. 277/304.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 306/322) os agentes da Administração Tributária, argumentando em síntese:

1. Que a própria impugnante apresentou os documentos que compuseram a base de cálculo para efeito de retenção e recolhimento do ICMS referente à substituição pelas entradas nas operações de fornecimento de alimentação, apontando assim, a razão social e o CNPJ das empresas com que mantinha contrato de fornecimento de alimentação;
2. Que está comprovado nos auto pelas próprias informações do contribuinte, que havia habitualidade dessas operações com os fornecedores em questão;
3. Que transcreve para os autos (fls. 309) detalhes do vínculo contratual com os fornecedores, cujas operações alega o contribuinte desconhecer, conforme quadro abaixo:

	EMITENTE	Nº DA PAG. NO PROCESSO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
--	----------	------------------------	----------------------------

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



117	03478413000174	115	Referente ao fornecimento de lanches no evento do porto ilha
4	07426487000207	117	Contrato nº 4600292466 - período de 26/02/2011 à 25/03/2011
3	11436813000307	120	Inst. Cont. jurídico: 2500.0015456.05.2 contrato R/3: 4600310460 RM:2 período de medição 26/12/2010 a 25/01/2011
13	11436813000307	135	Inst. Cont. jurídico: 25000015456052 contrato R3: 4600310460 do RM:32 período de medição 26/05/2011 a 25/06/2011
21	32707614000528	137	OBS.: RM 113 NL 3956318 no período 26/05/2011 a 25/06/2011 conf. Contrato assinado nº 250003607572 assinado 28/09/2007
19	11436813000307	139	Inst. Cont. Jurídico: 25000015456052 contrato R/3: 4600310460 número do RC: 1 período da medição: 26/04/2011 a 25/05/2011 NL: 4029617
59	11436813000307	159	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 09 pedido nº 4504600418
112	11436813000307	175	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 21 pedido nº 4505320940
118	11436813000307	199	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 21 pedido nº 4505266199
119	11436813000307	200	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 24 pedido nº 4505474584
134	11436813000307	216	-

5. Que havendo vínculo estreito da atuada com esses fornecedores, e se não houve o devido cuidado de registrar e recolher ICMS nestas operações e o controles da empresa estão falhos, não cabe ao Estado arcar com o ônus desta negligência;
6. Que a própria atuada atesta esta desorganização quando afirma às fls. 245: “ ... a perfeita identificação a posteriori das notas fiscais relacionadas mostra-se, às vezes, sobejamente dificultosa,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



inclusive foi essa falta de controle que gerou informações equivocadas quando da apresentação da resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

7. Que a impugnante não apresentou para comprovação da suposta fraude alegada, cometida por alguns emitente descritos na autuação e não reconhecido pela defesa, qualquer prova de procedimentos administrativos ou judiciais contestando a emissão dos documentos em questão.
8. Que o ônus da prova no tocante a alegação de não realização, dada a habitualidade citado nos contratos citados, cabe à autuada;
9. Que em obediência ao Princípio da verdade material, e considerando as informações apresentada pelo contribuinte em sua peça impugnatória, especificamente as planilhas retificadoras dos meses de dezembro/2008, outubro/2009, março/2011, abril/2011, agosto/2011, setembro/2011, novembro/2011, fevereiro/2012, março/2012, setembro/2012, dezembro/2012, maio/2013, junho/2013 e dezembro/2013, constata-se a pertinência das referidas correções e, diante do novo cenário, apresenta o cálculo do ICMS e multa devidamente corrigidos, conforme planilhas de fls. 318/321;
10. Que em relação a alegação de confisco na aplicação da multa, cabe destacar que a multa punitiva não é tributo, mas sanção, e quando aplicada é por meio de um Auto de Infração, portanto, pressupondo o devido processo legal;
11. Que não há que se falar em natureza confiscatória da penalidade, pois o seu valor é proporcional ao bem jurídico protegido e proporcional ao bem jurídico protegido e proporcional ao dano potencial ao erário do Estado do Rio Grande do Norte, cabendo destacar ainda, que foi oportunizado à autuada o direito de extinguir o crédito tributário com a redução de sessenta por cento (60%) da multa.
12. Que acata parcialmente a correção das informações ofertadas pela impugnante, retificando o valor do crédito tributário para um montante de R\$ 80.196,47 (oitenta mil, cento e noventa e seis mil, e



quarenta e sete centavos) a título de ICMS e igual valor a título de multa;

.2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 237, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Falta de retenção e recolhimento do ICMS substituto, das operações internas de fornecimento de alimentação decorrentes de contrato envolvendo repetidos fornecimentos, onde deixou de ser observado o disposto no Artigo 31, inciso XV do RICMS vigente.

Destaque-se “**ab initio**” que o contribuinte tomou ciência da autuação na peça vestibular em **14 de julho de 2014**, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

Conforme relatado acima, o contribuinte não questiona a legislação descrita nos autos, como ferramenta para exigir o ICMS questionado nos autos.

Reconhece a maior parte do débito ora questionado, fazendo ressalva de desconhecimento de algumas das operações descritas nas notas fiscais listada na denúncia.

Depreende-se dos autos que a grande maioria das notas fiscais elencadas na denúncia, (**doc. De fls. 115-218**), são notas fiscais eletrônicas, que nos remete a um exame detalhado sobre essa questão particular.

Vejamos a legislação que cuida da Nota fiscal eletrônica.

A presunção de autenticidade e veracidade das notas fiscais eletrônicas está orientada pela disposição do o art. 10, da Medida Provisória 2200/02, in verbis:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário nacional.

O art. 425-A do RICMS/RN prevê:

“Art. 425-A. Nota Fiscal Eletrônica - NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Os artigos 425-F a 425-I do RICMS/RN disciplinam:

Art. 425-F. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal após (Ajuste SINIEF 7/05):

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A transmissão do arquivo digital da NF-e implica em solicitação de concessão de Autorização de Uso da NF-e.

§ 2º Ainda que formalmente regular, não é considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.



§ 3º A concessão da Autorização de Uso da NF-e não implica validação das informações transmitidas à administração tributária.

§ 4º É de responsabilidade do destinatário verificar a validade e autenticidade da NF-e e a existência da Autorização de Uso da NF-e.

§ 5º Se após decorrido o prazo de 30 dias do recebimento de mercadoria acompanhada de DANFE impresso, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e, deverá comunicar o fato à unidade regional de tributação do seu domicílio. (Ajuste SINIEF 7/06). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-G. A administração tributária, para fins de concessão da Autorização de Uso da NF-e, deve analisar, dentre outros, os seguintes elementos (Ajuste SINIEF 7/05):

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NF-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NF-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NF-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no "Manual de Integração - Contribuinte" (Ajustes SINIEF 07/05 e 12/09); (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

VI - a numeração do documento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, considera-se regular o contribuinte que esteja com sua situação ativa perante o CCÉ-RN. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

(grifos nossos)

Art. 425-H. A administração tributária, após o recebimento e análise do arquivo digital da NF-e, deve cientificar o emitente da (Ajuste SINIEF 7/05):

I - rejeição do arquivo da NF-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;

d) duplicidade de número da NF-e;

e) falha na leitura do número da NF-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NF-e;

II - denegação da Autorização de Uso da NF-e, em virtude da irregularidade fiscal do emitente;

III - concessão da Autorização de Uso da NF-e.

§ 1º A cientificação deve ser efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número da NF-e, a data e a hora do recebimento da solicitação e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 2º Nas situações previstas nos incisos I e II do caput, o protocolo de cientificação deve conter de forma clara e precisa o motivo da não concessão da Autorização de Uso.

§ 3º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, a NF-e:

I - não pode ser alterada;

II - deve ser transmitida imediatamente após a cessação do problema técnico que impedia a sua transmissão;

III - deve ser cancelada, caso a autorização tenha sido recebida após a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ter sido emitida em substituição ao DANFE.

§ 4º O arquivo digital que for rejeitado:

I - não será arquivado pela administração tributária;

II - em função das situações previstas nas alíneas "a", "b", e "e" do inciso I do caput, pode o emitente efetuar nova transmissão do arquivo da NF-e.

§ 5º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NF-e, o arquivo digital transmitido deve ser arquivado pela administração tributária para consulta e identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º Na hipótese de denegação da Autorização de Uso da NF-e, é vedada a solicitação de nova Autorização de Uso da NF-e, que contenha a mesma

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



numeração, ainda que sanada a irregularidade objeto de denegação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

§ 7º A partir de 1º/07/2011, deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10):

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente (Ajustes SINIEF 07/05, 08/10 e 17/10). (NR dada pelo Decreto 22.146, de 13/01/2011)

§ 8º A partir de 1º/04/2010, as empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no 'Manual de Integração - Contribuinte' (Ajustes SINIEF 07/05, 11/08 e 12/09). (AC pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

Art. 425-I. Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária deverá transmitir a NF-e para a Receita Federal do Brasil (Ajuste SINIEF 7/05).

Parágrafo único. A administração tributária, também deverá, transmitir a NF-e para a:

I - unidade federada:

a) de destino da mercadoria, no caso de operação interestadual;

b) onde deva se processar o embarque de mercadoria, no caso de remessa para o exterior;

c) de desembaraço aduaneiro, no caso de operação de importação de mercadoria ou bem do exterior.

II - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA quando a NF-e se referir a operação nas áreas beneficiadas;

III - administração tributária municipal, no caso em que a NF-e envolva serviço de competência tributária municipal, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação;

IV - a outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo de cooperação. (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Quanto a possibilidade de eventual cancelamento de NF-e prevê o art.

425-J do RICMS/RN:

Art. 425-J. A partir de 1º/04/2010, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, de que trata o inciso III do art. 425-H deste Regulamento, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, em prazo não superior ao máximo definido no 'Manual de Integração - Contribuinte', contado do momento em que foi concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas as normas constantes no art. 425-N (Ajustes SINIEF 07/05, 08/07 e 12/09). (NR dada pelo Dec. 21.379, de 06/11/2009)

§ 7º A partir de 1.º de janeiro de 2012, nas operações internas, o cancelamento da NF-e somente pode ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas, contadas a partir do momento em que for concedida a



**autorização para a emissão do documento fiscal. (AC
pelo Decreto 22.363 de 22/09/2011)
(grifos nossos)**

Por fim prevê o art. 425-T do RICMS/RN:

Art. 425-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970 (Ajuste SINIEF 7/05). (AC pelo Dec. 20.250/2007, de 12/12/07)

Depreende-se da legislação acima e concluímos que o advento da Nota Fiscal Eletrônica, instituído nacionalmente a partir do Ajuste SINIEF 07/2005, e celebrado no âmbito do Confaz juntamente com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, impôs nova sistemática quanto à emissão e escrituração dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e). As emissões de quaisquer DF-e são validadas previamente por um Certificado Digital, de posse e uso exclusivo daquele que emite o Documento, conforme as regras vigentes, supervisionadas pela ICP-Brasil, tendo como suporte jurídico a Medida Provisória 2200/02, que atualmente vige no nosso ordenamento legal como Lei Ordinária.

Infere-se da análise do Art. 10 da MP 2200-2 as seguintes conclusões: o artigo 10 da MP 2200-2, traz em seu bojo a presunção de validade dos documentos eletrônicos em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil de 2002, que assevera que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Em seu parágrafo único preconiza que não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las. Infere-se do parágrafo primeiro do artigo 10 da MP 2200-2, que caso não haja legitimidade das partes ou falte uma das disposições principais do negócio jurídico, ocorrerá o dever do interessado provar a realização do negócio jurídico. Quando se fala em disposições principais estamos falando dos requisitos de validade do negócio jurídico, que de acordo com art. 104 do Código Civil de 2002, são: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei e consentimento dos interessados (item não presente no artigo, mas a doutrina é unânime que sem esse requisito não existe negócio jurídico, pelo fato da vontade entre as partes ser o principal elemento em um contrato empresarial). Caso o contribuinte não conteste o destinatário da Nota

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



fiscal, estaremos com presunção de validade jurídica confirmada. Caso seja contestada, entraremos no campo da teoria das provas, onde quem alega o fato deverá provar. O inciso I, do art. 333 do Código de Processo civil, assevera que ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Conforme consta na EXTRANET 2, o status da nota fiscal relacionada acima é o de “Autorizada” como se pode observar em Consultas públicas no Portal Nacional da NF-e, obedecendo, assim, o que determina o artigo 425-F do nosso Regulamento, sendo, portanto, as notas válidas para todos os efeitos fiscais e tributários.

Outrossim, saliente-se que a legislação da NF-e prevê a possibilidade de “Cancelamento” de emissão de NF-e desde que não ocorra a circulação das mercadorias constantes no Documento Fiscal e não ultrapasse o prazo máximo estipulado no “Manual de Integração – Contribuinte”, da NF-e, atualmente em 24 horas, conforme transcrito acima no § 7º, art. 425-J do RICMS/RN.

Caberia ao contribuinte, se fosse o caso, acionar o Emitente no sentido de que o mesmo atenda à solicitação para regularização da situação, bem como, solicitar provas que asseverem a veracidade do fato alegado. Além disto, poderia a autuada “querendo” acionar o remetente para respondendo civil, penal e tributariamente pela legitimidade da emissão da NF-e.

Não basta-se toda essa legislação tributária específica que protege os interesses do fisco neste país, conforme relatado, todas as empresas emitentes em questão são fornecedores contumaz da autuada, inclusive com prova de provas contratuais nos autos, destacados pelos autuantes que abaixo transcrevemos:

NOTA FISCAL	EMITENTE	Nº DA PAG. NO PROCESSO	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
117	03478413000174	115	<i>Referente ao fornecimento de lanches no evento do porto ilha</i>
4	07426487000207	117	<i>Contrato nº 4600292466 – período de 26/02/2011 à 25/03/2011</i>
3	11436813000307	120	<i>Inst. Cont. jurídico:</i>



			2500.0015456.05.2 contrato R/3: 4600310460 RM:2 período de medição 26/12/2010 a 25/01/2011
13	11436813000307	135	Inst. Cont. jurídico: 25000015456052 contrato R3: 4600310460 do RM:32 período de medição 26/05/2011 a 25/06/2011
21	32707614000528	137	OBS.: RM 113 NL 3956318 no período 26/05/2011 a 25/06/2011 conf. Contrato assinado nº 250003607572 assinado 28/09/2007
19	11436813000307	139	Inst. Cont. Jurídico: 25000015456052 contrato R/3: 4600310460 número do RC: 1 período da medição: 26/04/2011 a 25/05/2011 NL: 4029617
59	11436813000307	159	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 09 pedido nº 4504600418
112	11436813000307	175	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 21 pedido nº 4505320940
118	11436813000307	199	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 21 pedido nº 4505266199
119	11436813000307	200	Inst. Jur. 03000068987.11.2 contrato R/3: 4600338232 RM: 24 pedido nº 4505474584
134	11436813000307	216	

Feitas essas considerações esgotamos o argumento da defendente, de tentar transferir para o fisco o ônus de provar a realização das operações.

A própria autuada atesta em sua peça impugnatória às fls. 245: “ **a perfeita identificação a posteriore das notas fiscais relacionadas mostra-se, às vezes, sobejamente dificultosa**”, expressão essa que por si só, vem revelar uma certa falta de ordenação da informações administrativo-tributárias de sua empresa, inclusive foi essa falta de controle que gerou informações equivocadas quando da apresentação da resposta aos questionamentos realizados pelos autuantes durante a auditoria fiscal.



Este julgador se filia ao raciocínio desenvolvido pelos autuantes na desoneração de parte da exigência fiscal constante nos autos após debruçar-se sobre a documentação apresentada na defesa, que culminou com a elaboração do novo quadro fiscal de fls. 318/321, que resultou na exigência de R\$ 80.196,47 (oitenta mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) de imposto e igual valor a título de multa.

A despeito da legislação dita como infringida na autuação, vê-se consonância dos fatos denunciados nos autos com os artigos 850 inciso I e Art. 31 inciso XV do RICMS, “*in verbis*”:

Art. 850. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, a :

I- industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores;

Art. 31. São diferidos o lançamento e o pagamento do imposto nas seguintes operações:

(...)

XV- internas de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, inclusive os serviços prestados a qualquer empresa, decorrentes de contrato que envolva repetidos fornecimentos, ficando atribuída ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto.

A despeito da proposição de aplicação de penalidade constante nos autos, considerada confiscatória pela defendente, não cabe qualquer reparo eis que o dispositivo citado atende aos princípios da legalidade, porque decorre da Lei Estadual 6968/96, emanada do Poder Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, lei esta que jamais foi molestada por Ação Direta de Inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, e à qual deve obediência o agente fazendário responsável pela autuação, que tem função vinculada e obrigatória.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Acrescente-se também que o valor da penalidade é proporcional ao bem jurídico protegido e proporcional ao dano potencial ao erário do Estado do Rio Grande do Norte.

Por derradeiro, deve-se levar em conta, ainda, o fato de que à ora impugnante foi oportunizado o direito de extinguir o crédito tributário com a redução de sessenta por cento (60%) da multa. Portanto, descabida a pretensão da defesa neste particular.

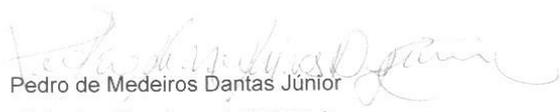
Pelas razões acima expostas, conclui-se que as razões da defendente se revelaram ineficazes para elidir a denúncia do fisco do Rio Grande do Norte em sua totalidade, cabendo ao erário estadual o direito de exigência do montante de R\$ 80.196,47 (oitenta mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos) de imposto substituto, com a consequente aplicação da multa específica para o caso, conforme demonstrativo de fls. 318/321.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, ***JULGO PROCEDENTE EM PARTE*** o Auto de Infração lavrado contra a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S A (PETROBRAS) para condenar a autuada ao pagamento do valor do ICMS da ordem de R\$ 80.196,47 (oitenta mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), adicionados ao valor da penalidade de igual valor, prevista na alínea "f" do inciso I do Art. 340 do RICMS vigente, com os demais acréscimos legais previstos na legislação vigente.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, **recorro da presente decisão** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais - CRF, e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 28 de novembro de 2014.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal